



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17.09.13

ITEM Nº 059

TC-001161/009/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Entidade(s) Beneficiária(s): Sistema de Assistência Social e Saúde - SAS (OSCIP).

Responsável(is): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito) e Claudete de Oliveira Souza de Paula (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada(s) no D.O.E. de 20-08-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$5.259.947,51.

Advogado(s): José Alves de Oliveira Junior e Mariana Pupo Rosa.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Em exame, **prestação de contas** referente à recursos financeiros repassados pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA** ao **SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE – SAS (OSCIP)**, no exercício de 2008, no valor de R\$ 5.259.947,51 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos).

Ressalte-se que o termo de parceria firmado em 19 de setembro de 2007, tratado no TC-001534/009/08, o qual originou a presente prestação de contas, já foi julgado irregular pela C.Primeira Câmara, em sessão de 14 de maio de 2013.

Analisada a matéria, pelo Órgão de Fiscalização da Casa, Unidade Regional de Sorocaba - UR.9, foram apontados os seguintes aspectos:

-Execução Física e Financeira do Termo de Parceria (o relatório da Entidade não especifica as atividades desenvolvidas com recursos próprios e não demonstra a execução financeira do termo de parceria; cumprimento parcial das metas pretendidas; e divergências quanto aos valores repassados pelo Órgão Público);

-Índice de Liquidez Específica (ILE) e Índice de Participação das Receitas (IP) (quase 90% da receita total da Entidade em 2008 refere-se ao termo de parceria);

-Eficiência da Gestão do Termo de Parceria (aumento do valor unitário gasto por beneficiário em relação ao exercício anterior, passando de R\$38,29 para R\$58,26, indicando redução da eficiência na gestão do termo de parceria de 2007 para 2008);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



-Parecer Conclusivo do Poder Público (inconsistência no parecer conclusivo relativamente à prestação de contas e ao relatório do parceiro governamental);

-Receitas (inexistência de conta única para movimentação dos recursos; disponibilidade bancária apresentada no balanço patrimonial não confere com o saldo bancário apurado e diversas movimentações financeiras sem identificação dos respectivos objetos);

-Despesas (ocorrência de gastos com desvio de finalidade, envolvendo serviços de atendimento de usuários de convênios de saúde privados, bem como serviços de assessorias e consultorias não condizentes com as metas pactuadas no termo de parceria);

-Encargos Sociais (registro, no balanço patrimonial, de pendências de obrigações trabalhistas e tributárias);

-Índices de Endividamento, Liquidez Geral e Imobilização do Patrimônio Social (situação desfavorável destes índices apresentando sensível piora em relação ao exercício anterior);

-Balanço Patrimonial por Projetos (falta de elaboração deste documento, prejudicando a análise da movimentação dos recursos repassados à Entidade em função do termo de parceria);

-Conselho Fiscal (ausência de manifestação do Conselho Fiscal da Entidade quanto aos relatórios de desempenho financeiro, contábil e operacional);

-Auditoria Independente (não realização de auditoria independente na prestação de contas de 2008 da Entidade); e

-Atendimento às Instruções e/ou Recomendações deste Tribunal (remessa extemporânea da prestação de contas, em divergência ao artigo 29 das Instruções nº 02/2008 desta Corte).

Tendo em vista essas questões, o então Relator do feito, eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, **assinalou prazo aos responsáveis**, visando os esclarecimentos necessários (fls.58). Em resposta, tanto o Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS (fls.74/90), como a Prefeitura (fls.187/194), enviaram documentos e justificativas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Informou, o SAS, que todas as atividades executadas no âmbito do Hospital Regional de Itapetininga, no exercício de 2008, foram custeadas por repasses de recursos públicos e, em menor percentual, por receitas adicionais advindas do próprio Hospital, por meio de gestões nesse sentido (à exemplo de realização de contratos para o atendimento de convênios médicos privados), as quais não se tratam de recursos próprios da Entidade. Logo, não existiram atividades desenvolvidas com recursos próprios a serem detalhadas no relatório anual apresentado.

Alegou que todas as metas quantitativas e qualitativas pactuadas para o exercício de 2008 foram devidamente cumpridas. Quanto às metas quantitativas, verifica-se o cumprimento de 85% a 100% do volume ajustado, representando o atendimento total destas metas. Já, no que tange às metas qualitativas, que representavam 10% dos recursos financeiros repassados por área de atendimento, também se constata o seu total cumprimento (cf. relatório apresentado pela Prefeitura – fls.35/39).

Salientou, relativamente à divergência apontada entre o valor dos repasses informado no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas e o indicado no Parecer Conclusivo da Prefeitura, que tal fato se deu em razão de um equívoco ocorrido no relatório do Órgão de Fiscalização desta Casa quanto ao montante das transferências efetuadas no exercício em exame, ou seja, onde consta o valor de R\$16.783.616,56 o correto seria R\$16.873.616,56. Assim, se somado o valor referente ao saldo do exercício anterior (R\$20.491,65) mais o valor de transferência entre contas da origem (R\$179.450,00) e mais recursos adicionais oriundos da prestação de serviços à convênios particulares (R\$608.205,86) e subtrair esse total da receita informada no Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas (R\$ 17.681.764,07 – 808.147,51) chega-se ao total indicado no Parecer Conclusivo de R\$16.873.616,56.

Mencionou que as porcentagens apuradas com referência ao Índice de Liquidez Específica (ILE) e ao Índice de Participação das Receitas (IP) estão adequadas à amplitude do projeto executado por meio do termo de parceria. Ademais, não há qualquer limite legal para estas espécies de Índices.

Comentou que a majoração do custo unitário por atendimento de beneficiário não significa redução na eficiência da gestão do termo de parceria. Tal majoração decorreu da elevação de valores de diversos insumos utilizados nos serviços médico-hospitalares, do reajuste da remuneração de profissionais que atuam no Hospital e da agregação de novos serviços ao objeto da parceria.

Articulou que a realização do objeto do termo de parceria é subsidiada através de repasse de recursos públicos das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal), que, por sua vez, exigem a prestação de contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



aplicação dos valores transferidos. Dessa forma, para um adequado controle da Entidade, os valores são movimentados em contas bancárias distintas.

Explicou que as diferenças apuradas entre as importâncias indicadas no balanço patrimonial e aquelas constantes do extrato bancário referem-se à valores aplicados na execução do termo de parceria, oriundos de recursos adicionais gerados a partir de gestões do SAS no Hospital Regional e que foram movimentados em outras contas bancárias da Entidade, separados da conta vinculada ao recebimento de recursos públicos.

Aduziu que não procede a afirmação de que diversas movimentações financeiras encontravam-se sem identificação, porquanto os extratos bancários são emitidos pela Instituição Bancária. Ademais, esta identificação deve ser apreciada por meio do exame da prestação de contas apresentada, a qual demonstra cabalmente a adequada aplicação dos recursos repassados.

Ponderou, quanto ao pagamento de serviços prestados para planos de saúde privados, que o Hospital de Itapetininga, embora se encontre sob gestão do Poder Público Municipal, este não tem recursos para mantê-lo integralmente, sendo, portanto, os recursos obtidos com estes serviços à usuários de planos de saúde particulares utilizados para a manutenção do Hospital.

Ressaltou que a mencionada forma de prestação de serviços à convênios privados de saúde, à exemplo da Medial, Mediplan, Unimed e Intermédica, tem como objetivo gerar receitas adicionais para o Hospital, tratando-se, inclusive, de exigência prevista no termo de parceria, o qual estabelece que a OSCIP deve implementar gestões administrativas visando gerar receitas adicionais além daquelas repassadas pelo parceiro público.

Expôs, no tocante ao contratos de serviços de consultoria, que estes eram necessários, uma vez que a gestão do Hospital Regional envolve, não só execução de serviços médico-hospitalares, como também gerenciamento administrativo, sendo, desse modo, natural a contratação de terceiros para a prestação desses serviços específicos, à exemplo de consultorias nas áreas contábil e financeira, sem que isto descaracterize a atividade exercida pelo SAS.

Esclareceu que, apesar de constarem no balanço patrimonial de 2008 algumas pendências de obrigações trabalhistas e tributárias (INSS, FGTS e PIS/PASEP), estes encargos foram devidamente liquidados no exercício de 2009.

Asseverou que a situação desfavorável apresentada pelos Índices de Endividamento, Liquidez Geral e Imobilização do Patrimônio Social, justifica-se pelo fato do SAS não ter finalidade lucrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Juntou, ainda, aos autos documentos inserindo: Balanço Patrimonial elaborado por Projetos, referente ao exercício de 2008 (doc-fls.105/113); pareceres emitidos pelo Conselho Fiscal (doc-fls.117/123); e pareceres emitidos pela Auditoria Independente (doc-fls.126/141).

No que tange à Prefeitura de Itapetininga, sustentou, em linhas gerais, que:

-o relatório anual apresentado pelo SAS consignou as atividades componentes das metas de desempenho estabelecidas pelo termo de parceria, não mencionando a ocorrência da aplicação de recursos próprios da OSCIP durante o exercício, pois todos os recursos advieram de transferências públicas e de receitas geradas pelo próprio Hospital;

-de fato, o relatório do SAS não discriminou a execução financeira do termo de parceria. Entretanto, visando reparar a falha cometida, a peça contábil juntada detalha todos os repasses efetuados no exercício de 2008;

-o relatório governamental aponta para o cumprimento de 95% das metas para internações e de 90% das metas para a realização de serviços de apoio diagnóstico e terapêutico;

-os valores constantes no parecer conclusivo elaborado pela Prefeitura correspondem exatamente as transferências públicas efetuadas no exercício. Todavia, houve um equívoco contábil da OSCIP quando da elaboração do Demonstrativo Integral de Receitas e Despesas;

-os gastos com serviços prestados objetivando o atendimento de usuários de convênios de saúde privados e com serviços de assessorias e consultorias não condizentes com o objeto do termo de parceria não são regulares. Assim, em 13 de junho de 2009, a Secretaria Municipal de Saúde de Itapetininga, em virtude do relatório emitido pela Comissão de Análise das Prestações de Contas do Termo de Parceria apontando uma série de questionamentos acerca das contratações de empresas de assessoria e consultoria, pela OSCIP, deu início a um processo administrativo destinado a apurar a legalidade destes ajustes em face do que dispõe a Lei Federal nº 9790/99; e

-as pendências de obrigações trabalhistas e tributárias foram quitadas no início do exercício de 2009.

Examinado o acrescido, Assessoria Técnica de ATJ, da área Econômica, entendendo inalteradas as falhas constatadas nos tópicos relativos aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Índices Contábeis e à Receitas, manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas.

Já, Assessoria Técnica de ATJ, da área Jurídica, e respectiva Chefia, considerando satisfatórias as justificativas ofertadas, opinaram pela regularidade da matéria.

SDG, por seu turno, tendo em vista a ocorrência de movimentações financeiras sem identificação; de divergência no montante repassado; de pendências de obrigações trabalhistas; de situação desfavorável apresentada por determinados índices contábeis; e, ainda, de pagamentos indicando desvio de finalidade do objeto do termo de parceria, porquanto destinados à serviços prestados por planos de saúde particulares, concluiu pela irregularidade da prestação de contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 17/09/13

ITEM Nº059

PROCESSO: TC – 001161/009/09

ÓRGÃO PÚBLICO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP): SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - SAS

OBJETO: GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES A SEREM DESENVOLVIDOS NO HOSPITAL REGIONAL DE ITAPETININGA

EXERCÍCIO: 2008

VALOR REPASSADO: R\$ 5.259.947,51

**RESPONSÁVEL PELOS RECURSOS TRANSFERIDOS: ROBERTO RAMALHO TAVARES
EX-PREFEITO**

**RESPONSÁVEL PELA OSCIP: CLAUDETE DE OLIVEIRA SOUZA DE PAULA
PRESIDENTE DA ENTIDADE
PERÍODO – 01/01/2008 A 31/12/2008**

**RESPONSÁVEIS PELA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO: FÁBIO DOS SANTOS NASCIMENTO
DERCY FÁTIMO PAULINO
ROSANA APARECIDA PAULINO DE OLIVEIRA SEVERINO
MARA GUIMARÃES DANTAS
EDUARDO HERKES
KLEIDE JANE DOS SANTOS
LUIZ ANTONIO ORSI BERNARDES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



ELIANE MARIA LEITE ALVES
PERÍODO – 01/01/2008 A 01/08/2008
FÁBIO DOS SANTOS NASCIMENTO
DERCY FÁTIMO PAULINO
MICHELLY ALLINE FIORENTINO PAUNOVIC
MARA GUIMARÃES DANTAS
EDUARDO HERKES
ELIZABETE GABRIELA PAGOTTO MARQUES DE BRITO
LUIZ ANTONIO ORSI BERNARDES
ELIANE MARIA LEITE ALVES
PERÍODO - 02/08/08 A 31/12/08

EM EXAME: **PRESTAÇÃO DE CONTAS, DECORRENTE DE TERMO DE PARCERIA, TRATADO NOS AUTOS DO TC - 001534/009/08, JULGADO IRREGULAR PELA C.PRIMEIRA CÂMARA, EM SESSÃO DE 14 DE MAIO DE 2013**

ADVOGADOS: **DRA.MARIANA PUPO ROSA**
(OAB/SP Nº 226.193)
DR.JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
(OAB/SP Nº 99.415)

Considero sanadas, por meio dos documentos juntados pela OSCIP, a ausência de Balanço Patrimonial por Projetos (doc-fls.105/113); a falta de emissão de parecer, pelo Conselho Fiscal, relativamente aos relatórios de desempenho financeiro (doc-fls.117/123); e a não realização de Auditoria Independente (doc-fls.126/141).

No mais, permanecem inalterados os aspectos suscitados.

A começar, pelo tópico Despesas, onde se verifica a ocorrência de gastos envolvendo serviços médicos prestados à convênios de saúde particulares, indicando desvio de finalidade, pois o objetivo da parceria consiste justamente na realização de serviços médicos, observada, contudo, a sistemática de referência do Sistema Único de Saúde – SUS.

Aliás, também, nesse tópico, foram constatados gastos com prestação de serviços de assessoria e consultoria não condizentes com as metas pactuadas na parceria, que, provavelmente, foram ocasionados pela deficiência técnica da OSCIP escolhida, resultando na necessidade da contratação de tais serviços para a realização das finalidades pretendidas.

Inclusive, segundo informações prestadas pela Prefeitura de Itapetininga, em virtude do Relatório emitido pela Comissão de Análise das Prestações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



de Contas do Termo de Parceria apontando vários questionamentos acerca dessas contratações, foi dado início a um processo administrativo destinado a certificação da legalidade deste procedimento em face do que dispõe a Lei nº 9790/99.

Depois, no item Receitas, observa-se a divergência apontada entre a disponibilidade bancária apresentada no balanço patrimonial e o saldo bancário apurado; várias movimentações financeiras (depósitos, descontos de cheques e pagamentos de títulos) sem identificação dos respectivos objetos; e a inexistência de conta única para movimentação dos recursos provenientes do termo, ferindo a autonomia patrimonial e inviabilizando a agregação de patrimônios.

Ainda, não solucionadas, as questões da falta de menção detalhada, no relatório elaborado pelo SAS, das atividades desenvolvidas com recursos próprios e verbas públicas repassadas; da situação desfavorável apresentada por alguns Índices Contábeis (Índice de Endividamento, Índice de Liquidez Geral e Grau de Imobilização do Patrimônio Social), com variação negativa em relação ao exercício anterior de 2007, e de pendências de obrigações trabalhistas e tributárias (INSS, FGTS e PIS/PASEP), que, embora o SAS alegue tê-las liquidado em 2009, não apresentou qualquer comprovante a respeito.

Ao final, insatisfatoriamente justificadas as diferenças existentes entre os valores consignados no Relatório apresentando pela OSCIP e aqueles informados pelo Órgão Público no Parecer Conclusivo.

Por oportuno, registro que o termo de parceria que derivou a presente prestação de contas, tratado nos autos do TC-001534/009/08, foi julgado irregular pela C.Primeira Câmara, em sessão de 14 de maio de 2013, e que a prestação de contas da Entidade do exercício anterior de 2007, inserta no TC – 001590/009/08, também foi considerada irregular, por esta C.Primeira Câmara, em sessão de 18 de junho de 2013.

Nessas condições, voto no sentido da irregularidade da prestação de contas em exame, condenando o Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS à devolução dos recursos recebidos, no exercício de 2008, no valor de R\$ 5.259.947,51 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e um centavos), devidamente corrigidos, ficando suspenso de novos recebimentos até a regularização da matéria junto a este Tribunal.

Expeçam-se os ofícios necessários.